

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 322/2021  
**AUTOR:** **Deputado OLYNTHO NETO**  
**ASSUNTO:** Proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências.  
**RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei nº 322/2021, de autoria do Deputado **OLYNTHO NETO**, que proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor no ato da compra, sem informar de forma clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências”.

Segundo o Autor, a presente proposição visa resguardar as informações pessoais dos consumidores, e prevenir que as empresas não façam esse armazenamento de dados internamente ou repassem tais registros a outras empresas sem a devida autorização.

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instanda a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa concluiu pela constitucionalidade e pela legalidade, diante da ausência de qualquer vício.

É o relato essencial.



## II - VOTO

É responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 13.853/2019, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, dispõe que o tratamento de dados pessoais deve atender, não só, mas principalmente, o princípio da transparência, viabilizando o conhecimento dos titulares acerca do tratamento de seus dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veio para coibir os abusos praticados com os dados sensíveis e confidenciais dos consumidores.

O artigo 1º do projeto de lei não proíbe a exigência de fornecimento do CPF em troca de descontos. Na verdade, condiciona tal prática à necessidade de informar o consumidor de forma adequada e clara sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo. Ou seja, as farmácias podem continuar adotando a prática contumaz de pedir o CPF em troca de descontos. Mas devem fazê-lo de forma clara, esclarecendo ao consumidor o que farão, onde manterão e com quem compartilharão os dados fornecidos por ele, conforme já estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados. Ou seja, o projeto de lei é apenas um reforço ao que já é preceituado pela LGPD: garante o consentimento livre, informado e inequívoco.

Assim, a propositura ao estabelecer, em seu art. 3º, para que o Poder Executivo regulamente o disposto na norma, acaba por violar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, que encontra espeque no art. 2º da Constituição da República, por este motivo proponho Substitutivo para adequar às normas constitucionais e de redação.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 322/2021, na forma do substitutivo em anexo.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 322/2021.

Dispõe sobre a proibição, das farmácias e drogarias, de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do consumidor, no ato da compra, no Estado do Tocantins, na forma que especifica.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** As farmácias e drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial no que couber, às sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** Nas farmácias e drogarias deverão ser afixados avisos contendo os dizeres: “FICA PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF NO ATO DA COMPRA QUANDO FOR CONDICIONADA À CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES, SEM CONSENTIMENTO”, em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a)..... *Ricardo Ayres* ....., referente a  
(ao) .. *P.L. n° 322 / 2021* .., na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe à (ao) *Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desempenhamento Urbano e Serviço do Consumidor.*  
Sala das Comissões, *01* de *junho* de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITIVOS**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

  
Dep. **JORGE FREDERICO**

  
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

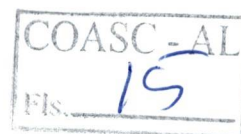
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Nomeio Relator(a) Senhor(a)  
Deputado(a) *Vanda Monteiro*, do *PL* n° *322*/2021,  
na Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do  
Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço  
Público.

Sala das Comissões, *02* de *junho* de 2021.

*2021*  
Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO  
Presidente

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 322/2021

**AUTOR:** Deputado **OLYNTHO NETO**

**ASSUNTO:** Proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências.

**RELATORA:** Deputada **VANDA MONTEIRO**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO  
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER**

Submete-se a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei nº 322/2021, de autoria do Deputado **OLYNTHO NETO**, que proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor no ato da compra, sem informar de forma clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências.

Segundo o Autor, a presente proposição visa resguardar as informações pessoais dos consumidores, e prevenir que as empresas não façam esse armazenamento de dados internamente ou repassem tais registros a outras empresas sem a devida autorização.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa concluiu pela constitucionalidade e pela legalidade, diante da ausência de qualquer vício.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, e aprovou com Substitutivo para adequar as normas constitucionais e de redação.

É responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Veio a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, à qual cabe analisar e apreciar a matéria quanto as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Ante o exposto, diante da relevância da presente proposição e não havendo nenhum óbice à tramitação da matéria quanto ao mérito, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 322/2021, na forma aprovada na Comissão anterior.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2021.



Deputada **VANDA MONTEIRO**

Relatora



COASC-AL  
Fls. 18  
b

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) *Sanda Monteiro*, referente  
ao <sup>PL</sup> (a) nº *322* / ..... / *2021* na Comissão de Administração,  
Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento  
Urbano e Serviço Público.

Encaminhe-se ao *Plenário* .....

Sala das Comissões, *23* de *junho* de 2021.

*J. Roberto Lula*  
Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**  
Presidente Substituto

## MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **FABION GOMES**

*Jorge Frederico*  
Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **VANDA MONTEIRO**

Dep. **VALDEREZ C. BRANCO**

## MEMBROS SUPLENTES

*Ricardo Ayres*  
Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **EDUARDO S. CAMPOS**

*Olyntho Neto*  
Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **VILMAR DE OLVEIRA**

Dep. **ISSAM SAADO**



**ESTADO DO TOCANTIMNS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se à **COASP** o Projeto de Lei número 322/2021,  
para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2021.

**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**  
Coordinatedorias de Apoio às Comissões